



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 106/2025

09 de dezembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE REVOGA LEI MUNICIPAL N° 1.645/2025 E ALTERA NOVAMENTE A ESTRUTURA DE COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHOS DO RPPS E VALORES DE GRATIFICAÇÕES. PRETENSÃO DE PERMITIR PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EM CONSELHOS QUANDO INEXISTIREM CONSELHEIROS CERTIFICADOS. PREVISÃO DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E COMPROBATÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA, ANUALIDADE E IRRETROATIVIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ROBUSTA PARA REVOGAÇÃO DE LEI RECÉM APROVADA. PAREcer PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PELA INVIALIDADE JURÍDICA DA RETROATIVIDADE E DAS DISPOSIÇÕES QUE FRAGILIZAM A GOVERNANÇA DO RPPS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n° 046/2025, que visa revogar integralmente a Lei Municipal n° 1.645/2025, recentemente aprovada pela Câmara Municipal, bem como redefinir:

- a) valores de gratificação para cargos da Diretoria Executiva e Conselhos do FEMPAS;
- b) condições de composição dos Conselhos Curador, Fiscal e do Comitê de Investimentos;
- c) possibilidade de membros da Diretoria atuarem nos Conselhos “na ausência de conselheiros certificados”;
- d) retroatividade dos efeitos financeiros para 01 de novembro de 2025.

A Lei n° 1.645/2025 foi aprovada após constatação, pelos vereadores, de irregularidades na governança do RPPS, envolvendo:

- a) acúmulo de funções entre diretoria e conselhos;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

- b) inexistência de segregação de funções;
- c) ausência de atas e registros de reuniões;
- d) inexistência de fiscalização independente;
- e) composição dos órgãos internos por um mesmo grupo de pessoas, com deliberação e autoexecução.

A nova proposta legislativa busca retornar ao modelo anterior, permitindo que a Diretoria ocupe assentos nos Conselhos, reduzindo gratificações dos conselheiros e aumentando novamente aquelas destinadas aos dirigentes, além de pretender retroagir pagamentos, sem apresentação de estudo técnico, justificativa atuarial ou motivação idônea.

Diante disso, a Procuradoria Jurídica é chamada a se manifestar sobre a legalidade, constitucionalidade, impactos administrativos e coerência normativa da proposta.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência fiscalizatória e necessidade de instrução adequada

A Câmara Municipal, nos termos do art. 67, 68 da Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal, exerce controle externo da administração pública, cabendo-lhe zelar pela governança, legalidade e transparência do RPPS. Assim, qualquer alteração legislativa que interfira na estrutura interna do FEMPAS depende de justificativa técnica e comprovação documental mínima.

No caso presente, o Projeto de Lei nº 046/2025 não apresenta motivação demonstrada para a revogação da Lei nº 1.645/2025, norma recentemente editada justamente para corrigir irregularidades formais e materiais na gestão previdenciária.

Não há estudos, pareceres, auditorias ou documentos que apontem inviabilidade de aplicação da lei vigente. A ausência de fundamentos compromete o devido processo legislativo e impede a adequada apreciação do mérito da proposição.

2. Da revogação da Lei nº 1.645/2025 sem motivação idônea

A Lei nº 1.645/2025 trouxe avanços em conformidade com as normas federais que regulam RPPS, incluindo:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

- a) segregação de funções;
- b) vedação de membros da Diretoria nos Conselhos;
- c) incentivo à certificação;
- d) fortalecimento dos controles internos;
- e) redução de riscos de auto-fiscalização.

Revogar tais disposições sem causa demonstrada viola os princípios da razoabilidade, motivação, segurança jurídica e continuidade administrativa, pois retiraria mecanismos de governança essenciais para a integridade do fundo previdenciário.

A proposta legislativa, ao permitir novamente que a Diretoria participe dos Conselhos, ainda que sob justificativa de "falta de conselheiros certificados", retorna ao modelo que originou as irregularidades identificadas anteriormente, contrariando a finalidade da reforma aprovada e comprometendo a fiscalização interna do RPPS.

3. Excepcionalidade da participação da Diretoria nos Conselhos

Ainda que se considere possível uma medida transitória, esta deve ser:

- a) excepcionalíssima,
- b) temporária,
- c) limitada a prazo certo,
- d) e acompanhada de comprovadas tentativas de capacitação, chamamento e recomposição.

O texto do projeto, contudo, estabelece uma permissão indeterminada e sem prazo, o que pode eternizar a prática de auto-fiscalização e violar o princípio da segregação obrigatória de funções, previsto nas normas federais de governança previdenciária, como a Portaria nº 9.907/2020.

4. Da retroatividade dos efeitos financeiros – Ilegalidade manifesta

A retroatividade da lei para majorar gratificações viola frontalmente:

- a) art. 37, caput e X, da Constituição Federal;
- b) princípios da anualidade orçamentária, legalidade, moralidade e eficiência;
- c) Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto e prévia dotação para criação ou majoração de despesas com pessoal;
- d) entendimento consolidado pela Súmula Vinculante 37.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

Gratificações vinculadas ao exercício de função exigem o efetivo desempenho, sendo vedado o pagamento retroativo por período anterior à criação ou mudança normativa. Trata-se de irregularidade grave que pode ensejar responsabilidade administrativa do gestor.

5. Fragilização da governança e risco previdenciário

A proposta legislativa reduz a autonomia e a capacidade fiscalizatória dos Conselhos, ao:

- a) diminuir gratificações dos conselheiros;
- b) permitir composição com membros da Diretoria;
- c) retirar avanços da Lei nº 1.645/2025;
- d) comprometer a separação de instâncias decisórias.

O RPPS, por sua natureza, depende de rígida segregação de funções, transparência e controle contínuo. Qualquer fragilização da governança pode gerar:

- a) apontamentos do Tribunal de Contas;
- b) riscos de responsabilização dos gestores;
- c) perda da certificação previdenciária;
- d) insegurança jurídica na gestão dos recursos.

6. Necessidade de esclarecimentos

A análise do projeto revela lacunas significativas sobre:

- a) cumprimento ou não da Lei nº 1.645/2025;
- b) existência de conselheiros certificados;
- c) convocações realizadas;
- d) atas de reunião;
- e) composição atual dos órgãos;
- f) pareceres técnicos que embasem a proposta;
- g) estudos financeiros sobre retroatividade.

Sem tais elementos, não é possível atestar a regularidade da alteração proposta, razão pela qual foi expedido Requerimento Legislativo de informações.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

1. Pela impossibilidade jurídica de aprovação da retroatividade dos efeitos financeiros, por violação à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da administração pública.

2. Pela necessidade de rejeição ou adequação da permissão de atuação de membros da Diretoria nos Conselhos, impondo-se que eventual medida seja:

- a) excepcional,
- b) restrita,
- c) condicionada à comprovação de ausência de conselheiros certificados,
- d) e limitada a prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez.

3. Pela necessidade de instrução complementar, uma vez que a proposta carece de justificativas técnicas e documentos mínimos que comprovem inviabilidade da Lei nº 1.645/2025.

4. Pela recomendação de manutenção dos avanços de governança introduzidos pela Lei nº 1.645/2025, especialmente no tocante à segregação de funções e fortalecimento dos Conselhos.

5. Pela suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 046/2025 até o integral atendimento do Requerimento Legislativo, permitindo análise completa e fundamentada.

Assim, este parecer é pela impossibilidade jurídica parcial do projeto, especialmente no que tange aos aspectos de retroatividade e fragilização da governança do RPPS, e pela necessidade de informações complementares para apreciação do mérito legislativo.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e consultivo, não possuindo força vinculativa.

É o parecer, s.m.j.

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**